



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO  
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO  
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ATO NORMATIVO Nº 225, DE 9 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Militar da União, da licença à gestante, à adotante, licença-paternidade e sobre a concessão de horário para amamentação.

O GENERAL-DE-EXÉRCITO MAX HOERTEL, **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo, inciso, do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 207 a 210, da Lei nº 8.112/90,

**RESOLVE:**

### **I – DA LICENÇA À GESTANTE**

**Art. 1º** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença de que trata este artigo poderá ter sua duração prorrogada por mais 60 (sessenta) dias. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 300, de 31 de outubro de 2008\)](#)

§ 2º A prorrogação da licença à gestante deverá ser requerida pela servidora até o 30º dia após o parto. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 300, de 31 de outubro de 2008\)](#)

**Art. 2º** A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º O atestado médico deverá conter a data do início da licença, a qual não poderá ser posterior ao dia do nascimento.

§ 3º Se o nascimento ocorrer após o término do expediente e a servidora tiver trabalhado nesse dia, a licença se iniciará no dia seguinte.

§ 4º Quando a licença se iniciar na data do nascimento, será aceita como comprovante a certidão de nascimento.

**Art. 3º** No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12

**Art. 4º** No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias, improrrogáveis, de repouso remunerado, após os quais, julgando-se incapaz de reassumir suas funções, deverá requerer licença para tratamento de saúde.

**Art. 5º** Em caso de falecimento da criança, excetuados os casos de natimorto e aborto, a mãe permanece com o direito de continuar em licença à gestante pelo período que restar.

**Art. 6º** Na hipótese de a servidora tomar posse após o dia do nascimento da criança, observar-se-á, na concessão da licença, o período que faltar ao complemento dos cento e vinte dias, a contar da data do parto.

~~**Art. 7º** A servidora gestante exonerada de cargo em comissão ou dispensada da função comissionada fará jus à percepção da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença.~~

**Art. 7º** A servidora gestante exonerada de cargo em comissão ou dispensada da função comissionada fará jus à percepção da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença e da consequente prorrogação. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 300, de 31 de outubro de 2008\)](#)

## II – DA LICENÇA À ADOTANTE

**Art. 8º** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º A concessão dar-se-á mediante apresentação de termo de adoção ou de guarda e responsabilidade.

§ 4º A licença terá início na data constante do termo de guarda ou adoção.

§ 5º A prorrogação da licença prevista no § 1º do art. 1º deste Ato Normativo poderá ser concedida, na mesma proporção, também à servidora que adotar menor ou obtiver a guarda judicial de criança, para fins de adoção, nos seguintes termos: [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 300, de 31 de outubro de 2008\)](#)

I - no caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade igual ou inferior a um ano, a prorrogação de licença será de 45 (quarenta e cinco) dias; e [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 300, de 31 de outubro de 2008\)](#)

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade superior a um ano, a prorrogação de licença será de 15 (quinze) dias. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 300, de 31 de outubro de 2008\)](#)

§ 6º O pedido visando à prorrogação da licença deverá ser formalizado no requerimento de concessão de licença à adotante. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 300, de 31 de outubro de 2008\)](#)

§ 7º Aplicam-se as disposições contidas no art. 7º deste Ato Normativo à adotante beneficiária da prorrogação de licença. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 300, de 31 de outubro de 2008\)](#)

### III – DA LICENÇA-PATERNIDADE

**Art. 9º** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º Para comprovar o nascimento ou adoção, o servidor deverá apresentar a certidão de nascimento, termo de adoção ou de guarda e responsabilidade.

§ 2º Se o nascimento do filho ocorrer após o término do expediente, a licença iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

### IV – DA CONCESSÃO DE HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

**Art. 10.** Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

### V - AUXÍLIO-NATALIDADE

**Art. 11.** O auxílio-natalidade será devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

**Art. 12.** São documentos imprescindíveis à percepção do auxílio-natalidade:

I - certidão de nascimento da criança;

II - declaração firmada pelo servidor de que a parturiente não é servidora, no caso do § 2º do artigo anterior.

III - atestado médico, no caso de natimorto.

### VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 13.** Na hipótese de ocorrer o nascimento ou adoção quando o(a) servidor(a) estiver em gozo de férias, as licenças à gestante, à adotante e paternidade terão início no dia imediatamente posterior ao término daquele afastamento. [\(Revogado pela Resolução nº 234, de 15 de fevereiro de 2017\)](#)~~

**Art. 14.** O disposto nesta Resolução aplica-se apenas aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Federal, vinculados ao Plano de Seguridade Social do Servidor – PSSS.

**Art. 15.** As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente.

**Art. 16.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex **MAX HOERTEL**